



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

**ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 013/2017**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, PROJETOS PADRONIZADOS DO FNDE, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROJETOS FNDE, EM ATENÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.**

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 838/2017**, para realização das análises de Habilitações das empresas participantes no certame sobredito, e análise do relatório a cerca das "ANÁLISES TÉCNICAS" apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Participantes do certame:

1. **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 36.915.163/0001-41;
2. **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 11.644.826/0001-00;

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das empresas.

Passamos às análises da QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

A empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** apresentou os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta indicando o horário incorreto da sessão pública, neste caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta

13



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017

mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou declarações sem as devidas assinaturas do seu representante legal, quem assinou os documentos foi o senhor Rubem Pavão Cavalheiro na condição de procurador, sendo que não ocorreu a juntada nos documentos da empresa da procuração do mesmo, ficando assim **INABILITADA**.

Após análise minuciosa, restou demonstrada que a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** apresentou toda documentação em conformidade com o Edital, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sob a análise da Equipe Técnica da SMECEL.

Retiramos da análise técnica da SMECEL/VG as constatações de que a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA** atendeu todas as exigências em relação às qualificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu as exigências no item **10.8.3.1** do edital.

Segue o Parecer Técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

CP N. 013/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ANÁLISE TÉCNICA

Referente: Concorrência Pública nº. 13/2017

Processo Administrativo: nº. 468477/2017

Objeto:

Contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE

Empresas Licitantes:

- APOLUS ENGENHARIA LTDA
- X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA;

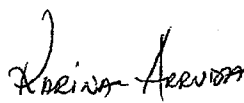
1 – Da Qualificação Técnica:

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentadas pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

- 1 – A Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital
- 2 - A Empresa X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA deixou de atender o item 10.8.3.1.

Varzea Grande, 25 de outubro de 2017.

Atenciosamente,


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-B

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8151

Prefeitura Municipal de Varzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Varzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 468477/2017

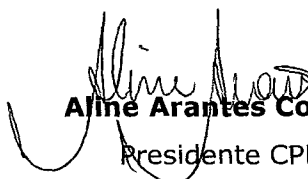
CP N. 013/2017

Destarte as análises sobscritas, e a Comissão Permanente de Licitação também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da SMECEL/VG, e **DECLARA HABILITADA** a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, e **DECLARA INABILITADA** a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item "**12.4. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.**"

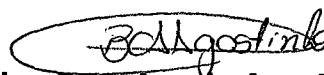
Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 09h11min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande - MT, 27 de Outubro de 2017.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Eliane de Campos Rodrigues
Membro


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro


Carlino B. C. Araujo Agostinho
Membro